



PODER JUDICIÁRIO

ESTADO DE GOIÁS - COMARCA DE GOIÂNIA

2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL E DE REGISTROS PÚBLICOS

Protocolo: 5480205-51.2018.8.09.0051

Natureza: Ação Civil Pública (L.E.)

Requerente/Impetrante/Embargante: Ministério Público Estadual

Requerido(a)/Impetrado(a)/Embargado(a): Câmara Municipal de Goiânia

SENTENÇA

Cuida-se de **Ação Civil Pública**, ajuizada pelo **Ministério Público do Estado de Goiás**, em desfavor da **Câmara Municipal de Goiânia**, qualificados.

A inicial narra, em suma, que o Edital nº 001/2018, editado pela Câmara Municipal de Goiânia, não atendeu à reserva de vagas para pessoas com deficiência no mínimo de 5% (cinco por cento) estabelecido pela inteligência do art. 37 do Decreto nº 3.298/99 acerca das frações de vagas previstas.

Disserta que as normas que estabelecem reserva de vagas são de observância obrigatória e, em havendo descumprimento pela parte ré, resta delineada a violação a direitos e interesses metaindividuais, tuteláveis pela via da ação civil pública.

Pleiteou, *in limine*, fosse determinada a suspensão imediata do certame público; a nulificação do edital; e a publicação de novo edital com o atendimento à dispensação do percentual mínimo de vagas destinadas às pessoas com deficiência.

No mérito, pugnou pela confirmação do pleito antecipatório, sendo reconhecida a nulidade do edital nº 001/2018, e pela condenação do requerido na publicação de novo edital de regência do certame, com a respectiva reserva mínima de vagas e aproveitamento das inscrições já realizadas.

Junta documentos (evento nº 01).

Manifestação preliminar (art. 2º da Lei 8.437/92) da Câmara Municipal de Goiânia no evento nº 09.

Anexa documentos (eventos nºs 09 e 10).

Tutela provisória deferida em parte no evento nº 12, sendo determinada a suspensão do certame e de quaisquer atos convocatórios.

Contestação hospedada pela Câmara Municipal de Goiânia no evento nº 25.

Valor: R\$ 1.000,00 | Classificador: SENTENÇAS.
Ação Civil Pública (L.E.)
GOIÂNIA - 2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL E REG. PÚB
Usuário: - Data: 12/08/2020 22:16:39

Pedidos de intervenção de terceiros nos eventos nºs 26, 28, 29, 30, 31 e 32.

No evento nº 36, o Ministério Público do Estado de Goiás pleiteou a suspensão do feito, informando acerca das tratativas para celebração de Termo de Ajustamento de Conduta com a Câmara Municipal de Goiânia.

Autos sobrestados no evento nº 39.

No evento nº 51, o *Parquet* informou que celebrou Termo de Compromisso, Responsabilidade e Ajustamento de Conduta, no dia 19/09/2019, com a Câmara Municipal de Goiânia e Universidade Federal do Estado de Goiás, com o fito de *“realizar outro certame, complementar ao Edital nº 01/02018”*, com destinação específica às vagas reservadas às pessoas com deficiência, *“adequando o percentual não contemplado no Edital nº 01/2018”*.

Pugnou, na oportunidade, por nova suspensão dos autos, visando o cumprimento dos termos pela edilidade.

Novo sobrestamento determinado no evento nº 53.

Nos eventos nºs 73 e 79, o Ministério Público se manifestou contrário aos pedidos de intervenção de terceiros apresentados nos autos e à homologação do TAC celebrado, argumentando, para tanto, que *“no curso do lapso temporal da suspensão, eclodiu mundialmente, e também em Goiás, a notória pandemia, com situação de agravamento econômico, com exugamento da máquina pública, contenção de gastos e ajustes financeiros implementados por todos os níveis da administração, e em todos poderes”*.

Salientou, ainda, que o Tribunal de Contas dos Municípios e o respectivo Ministério Público adjunto expediram as Recomendações Conjuntas nºs 01/2020 e 04/2020, sugerindo a abstenção temporária de nomeação de servidores efetivos e a suspensão dos prazos de validade dos concursos realizados pelos Poderes Executivo e Legislativo dos Municípios goianos.

Pugnou fosse o Poder Legislativo do Município de Goiânia instado a comprovar a necessidade da convocação e nomeação nos dois certames (Edital 001/2018 e complementar).

Anexa documentos.

Manifestação de terceiros no evento nº 80.

A Câmara Municipal de Goiânia apresentou petição, no evento nº 81, discorrendo, em síntese, acerca do cumprimento das obrigações firmadas no TAC celebrado com o Parquet e quanto à necessidade de convocação dos servidores aprovados nos certames.

Requeru, ao fim, a homologação do Termo de Compromisso, Responsabilidade e Ajustamento de Conduta - TAC, ante o atendimento das cláusulas pactuadas, com a extinção meritória do feito, e a consequente revogação da liminar anteriormente proferida.

Acosta documentos.

Em sequência, vieram-me os autos conclusos para análise e deliberação.

É o relatório. Fundamento e decido.

De início, analiso os pedidos de intervenção de terceiros no feito coletivo, aviados sob a forma de assistência (simples e litisconsorcial).

Como cediço, a assistência, adesiva ou litisconsorcial, pressupõe a existência de interesse jurídico,



por parte do terceiro, seja direto, ingressando como verdadeiro litisconsórcio no feito, seja indireto, viabilizando o ingresso como assistente simples.

A qualificação do interesse como jurídico é óbice intransponível à admissão da intervenção: havendo interesse meramente econômico ou de qualquer outra natureza não se legitima a intervenção por assistência; sendo necessária a vinculação dos efeitos eventualmente sofridos pelo deslinde do feito ao direito tutelado.

Nesse contexto, tratando-se de lide coletiva, sem embargos de posicionamentos contrários, entende-se que, caso verse sobre direitos difusos e coletivos, impede-se o reconhecimento aos particulares – e, portanto, despidos de legitimação extraordinária – de interesse jurídico para configuração da assistência, malgrado, deveras, não estejam eximidos de eventuais efeitos da decisão.

É do escol de Ricardo de Barros Leonel:

Na demanda ajuizada em defesa de interesses difusos ou coletivos, não é possível a intervenção como litisconsorte ou assistente (simples ou qualificado) de pessoa jurídica ou física não legitimada a sponte própria propor a mesma demanda, por inexistência de interesse jurídico, e consequentemente processual, a viabilizar a participação. Não há razão que justifique a atuação, v.g., do indivíduo, para defender seus interesses simplesmente individuais, que não integram o objeto litigioso do processo. (Manual do Processo Coletivo, 2002).

Na espécie, a simples repercussão da homologação ou anulação do certame não transmuda a natureza essencialmente coletiva dos direitos ora tutelados (direitos das pessoas com deficiência e as ações afirmativas nesse mister) em direitos individuais homogêneos. E assim o é, porquanto toda a coletividade é afetada de alguma forma: os que foram aprovados e classificados se beneficiam da manutenção do certame; os que não foram e podem usufruir do reconhecimento do direito à reserva de vagas se beneficiam de eventuais anulações. Inexiste, assim, “núcleo de homogeneidade” apto a viabilizar uma tutela coletiva acidental de eventuais direitos individuais reflexos que ora são apresentados pelos intervenientes.

Afasta-se, desse modo, a previsão de intervenção litisconsorcial ínsita no art. 94 do CDC, limitada à tutela dos direitos individuais homogêneos, não configurando, tampouco, interesse jurídico direto apto a configurar a assistência simples.

Recorro, novamente, à doutrina:

O particular não pode ingressar na ACP como assistente simples, pois sua esfera jurídica privada, individual, não será atingida pela sentença. Somente nas ações coletivas para a defesa de interesses individuais homogêneos (CDC, arts. 81, parágrafo único, III, 91 e ss) é que pode haver o ingresso do particular, na qualidade de litisconsorte (CDC, art. 94), porque o direito discutido em juízo é dele também. (Nelson Nery Júnior, Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Civil em Vigor, 4. ed.)

A bem da verdade, verifica-se, no caso vertente, tão somente a natural conflituosidade inerente a qualquer lide coletiva, seja em menor ou maior grau – difusão global, local e irradiada, em classificação de Edilson Vitoreli –, o que é característica do litígio, e não do direito tutelado.

Nesse sentido:

A conflituosidade, por sua vez, é um elemento que deve ser avaliado a partir da uniformidade das posições dos integrantes da sociedade em relação ao litígio. Grupos não são unívocos e não existem independentemente de seus integrantes. Logo, quando eles estão envolvidos em um litígio, é possível que seus integrantes tenham opiniões distintas sobre o caso. Essas divergências podem decorrer de vários fatores, inerentes aos próprios indivíduos, como diferenças culturais, sociais, econômicas, ideológicas, mas também pode decorrer do modo como o litígio os afeta. De modo geral, quanto menor for a uniformidade do impacto da lesão sobre as pessoas, ou seja, quanto mais variado for o modo como forem atingidos pela lesão, maior será a conflituosidade. Como as pessoas tendem a preferir soluções que favoreçam suas próprias situações, a diversidade de impactos fará com que elas passem a divergir entre si acerca de qual o resultado desejável do litígio.

Conflituosidade é, portanto, uma característica endógena ao grupo titular do direito, refletindo suas divergências de opiniões e interesses em relação à solução do litígio, enquanto a complexidade lhe é exógena. A conflituosidade também tende a crescer à medida que aumenta o impacto sofrido pelos indivíduos afetados pelo litígio, uma vez que as pessoas darão maior importância ao processo e à decisão se tiverem muito a perder, do que se o prejuízo, ainda que real, for pouco significativo. (O Devido Processo Legal Coletivo, dos Direitos aos Litígios Coletivos, Edilson Vitorelli, 2 ed., 2020)

Não fosse isso, caso se aceitasse a intervenção de todos os interessados na solução da presente demanda, restaria inviabilizada a própria marcha processual e o acesso à jurisdição, ante o patente prejuízo à celeridade e eficiência processual.

Indefiro, portanto, os pedidos de intervenção de terceiros, independentemente da modalidade indicada, ensejando a desabilitação dos terceiros dos autos.

Prossigo.

A hipótese é de Ação Civil Pública apresentada pelo Ministério Público do Estado de Goiás, com o fito de adequar o certame regido pelo Edital nº1 001/2018 da Câmara Municipal de Goiânia ao percentual mínimo de vagas reservadas às pessoas com deficiência.

No curso da ação houve a pactuação de Termo de Ajustamento de Conduta, cuja obrigação firmada pela parte ré consistia na elaboração de concurso complementar destinado às vagas reservadas.

Editada a lei com previsão de vagas específicas e homologado o certame complementar, a edilidade pleiteou a homologação do TAC respectivo, ao passo que o Ministério Público se manifestou contrário, com base na ausência de comprovação da necessidade das nomeações e nas recomendações expedidas pela Corte de Contas dos Municípios.

Pois bem.

É evidente que ato negocial pactuado foi devidamente cumprido, ensejando a sua homologação em juízo.

Conforme relatado, a causa de pedir única da presente ACP reside no alegado desrespeito às normas federais de reserva de vagas, sendo que o TAC foi celebrado com esse mesmo escopo, consoante os

seguintes excertos que passo a transcrever (evento nº 81, arquivo 02):

CLÁUSULA PRIMEIRA

A Câmara Municipal de Goiânia, por seu Presidente e responsável legal e a Universidade Federal de Goiás, por seu Reitor e Diretora do Centro de Seleção, que firmam este TAC, comprometem-se a publicar novo Edital de Concurso Público, para provimento das vagas específicas para pessoas com deficiência, em número complementar às faltantes no Edital nº 001/2018, mediante encaminhamento de Projeto de Lei, ou, por emenda aditiva ao projeto de Lei nº 00302/2018, em avançada tramitação, e a caminhar a esta 39ª Promotoria de Justiça, cópia do novel Edital, antes de sua publicação, contendo todas as informações acerca da realização do concurso, tais como: data de abertura; prazo e valor das inscrições quantitativos de vagas; local (ais) de realização das provas, dentre outras.

PARÁGRAFO ÚNICO

Os candidatos com deficiência concorrem ao total das vagas do certame, incluindo as reservadas ou não.

CLÁUSULA SEGUNDA

[...] se comprometem, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação da lei responsável pela criação das vagas a serem ocupadas, exclusivamente, por candidatos "PcD's" aprovados, a publicar o Edital de Concurso Público para esse fim [...]

CLÁUSULA TERCEIRA

[...] se comprometem a disponibilizar no Edital Complementar do Concurso supra referido, nos termos do Ofício 102/2019-GP, em anexo, mas com o quantitativo das seguintes vagas específicas [...]

CLÁUSULA QUARTA

[...] se comprometem a homologar o concurso complementar objeto deste Termo, no prazo de 10 (dez) dias, após o decurso do prazo recursão do edital [...]

CLÁUSULA QUINTA

[...] se compromete a informar a esta 39ª Promotoria de Justiça, o resultado homologado do certame objeto deste Termo de Ajustamento de Conduta [...]

CLÁUSULA SEXTA

As partes, em seguida a publicação da lei (objeto das Cláusulas Primeira e Segunda), que tratam da criação das vagas específicas destinadas aos candidatos com deficiência, conforme quantitativo da Cláusula Terceira, e, publicação do Edital de Concurso específico para Pessoas com Deficiência, submeterão o presente Termo de Ajustamento de Conduta à apreciação e homologação do juízo da 2ª Vara da Fazenda Pública Municipal e Registros Públicos de Goiânia, objetivando a desistência bilateral da ação civil pública de nº 5480205.51, proposta por esta 39ª Promotoria de Justiça.

CLÁUSULA SÉTIMA

A Câmara Municipal de Goiânia se compromete em promover a convocação e posse dos candidatos

aprovados em ampla concorrência, conforme resultado final homologado do Certame, objeto do Edital nº 001/2018, após a homologação do presente Acordo pelo Poder Judiciário, conforme Cláusula Sexta.

[...]

Em suma, a prestação firmada pelo órgão legislativo cingiu-se à realização de certame com todas as suas etapas: criação dos cargos pela via legal, publicação do edital, realização do certame e homologação. A ulterior convocação restou pactuada, conforme cláusula sétima, após homologação judicial do TAC, a ser realizada juntamente com a convocação para a ampla concorrência.

Transpondo tais considerações à hipótese vertente, conforme depreende-se dos documentos contidos no evento nº 81, houve (i) a **edição** da Lei nº 10.415/2019, criando os cargos a serem providos exclusivamente por PcD's (arquivo 03); (ii) a **publicação** do edital complementar nº 05/2019 (arquivo 04); e (iii) **a homologação** do certame suplementar (arquivo 05), estando pendente, apenas, a convocação dos candidatos, reservada para momento posterior à homologação da solução autocompositiva.

Desta feita, sem maiores indagações, a parte requerida deu cumprimento à obrigação pactuada na forma do TAC em testilha, que, apesar de não ter natureza de negócio jurídico propriamente dito – ante a impossibilidade de transação do direito material, se limitando a dispor sobre modo, tempo e lugar da obrigação – consiste em verdadeiro ato administrativo negocial, o qual vincula as partes signatárias, inclusive o Ministério Público – ao menos quando ausentes vícios de validade, os quais não se discutem na espécie. Só poderia, nesse espeque, afastar-se das cláusulas pactuadas, caso presente algum dos vícios do negócio jurídico.

Assim, uma vez pactuadas e cumpridas as obrigações firmadas, cumpre, apenas, formalizar a vontade das partes, sem que seja possível ao MP inovar, neste momento processual, a respeito de questões orçamentárias, que excedem o objeto da lide.

Nada impede, todavia, que ajuíze nova ACP ou adote outra medida que entenda cabível, numa perspectiva resolutive, caso constate eventual ilegalidade nas nomeações futuras.

Nem mesmo sob a ótica dos princípios da máxima efetividade (REsp 1.279.586) e do máximo benefício do processo coletivo é viável tal inovação extemporânea da causa de pedir, haja vista a solução autocompositiva já firmada – no âmbito da independência funcional do próprio Ministério Público.

Outro não é o entendimento do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás:

*DUPLO GRAU OBRIGATÓRIO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LOTEAMENTO CLANDESTINO DE IMÓVEL. SENTENÇA CONDENATÓRIA. HOMOLOGAÇÃO DE TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA. POSSIBILIDADE. VALIDADE. 1. O trâmite da Ação Civil Pública atendeu a todas as regras que lhe conferem plena validade e, com a remessa dos autos à segunda instância para o duplo grau necessário, devem ser ratificados todos os atos judiciais até então praticados (art. 475, I, CPC). 2. **O Compromisso de Ajustamento de Conduta é espécie de ato jurídico pelo qual a pessoa, reconhecendo implicitamente que sua conduta ofende interesse difuso ou coletivo, por liberalidade assume o compromisso de eliminar a ofensa através da adequação de seu comportamento às exigências legais. Uma vez verificados todos os requisitos formais e substanciais que lhe conferem validade, em especial a legitimidade das partes signatárias, o objeto do compromisso e a estipulação de prazo para cumprimento das obrigações assumidas, o TAC consubstancia título executivo judicial com todas as particularidades a ele inerentes, sendo comportável a sua execução. REEXAME OBRIGATÓRIO DESPROVIDO.***

SENTENÇA RATIFICADA. (TJGO, DUPLO GRAU DE JURISDICAÇÃO 34086-70.2002.8.09.0011, Rel. DR(A). JOSE CARLOS DE OLIVEIRA, 6A CAMARA CIVEL, julgado em 17/07/2012, DJe 1116 de 03/08/2012).

E, restando delineada a legalidade e juridicidade do ajuste, sua homologação é medida que se impõe.

Calha trazer à lume, ainda, as lições de Cândido Dinarmaco:

Ao homologar um ato compositivo celebrado entre as partes o juiz não soluciona questão alguma, referente ao meritum causae, nem decide sobre a pretensão deduzida na inicial. Limita-se a envolver o ato nas formas de uma decisão judiciária, sendo-lhe absolutamente vedada qualquer verificação da conveniência dos negócios celebrados e muito menos avaliar as oportunidades de vitória porventura desperdiçadas por uma das partes ao negociar. [...] Por isso, cumpre ao juiz proceder apenas ao exame externo dos atos dispositivos, mediante uma atividade que se chama deliberação [...]. (Instituições de Direito Processual Civil, 7. ed., 2017).

No mais, quanto às questões orçamentárias, convém tecer algumas considerações.

Em primeiro lugar, inexistente vinculação entre os gastos decorrentes de eventuais nomeações futuras – despesas correntes e continuadas – com os valores dispensados ao combate de coronavírus, não sendo facultado ao Ministério Público, ainda que por meio de irresignação à solução autocompositiva, substituir-se à Câmara Municipal em sua função administrativa atípica e eleger gastos prioritários. É nesse sentido, inclusive, que as recomendações expedidas pelo Corte de Contas, na hipótese do art. 59, §1º, V, da Lei de Responsabilidade Fiscal, têm caráter orientativo/prudencial.

Em segundo Lugar, a criação e provimento de cargos vagos atendem a requisitos legais próprios, os quais aqui não se analisa por excederem o objeto da lide, que se limita à validade do certame quanto às vagas reservadas.

Em terceiro lugar, não se está a conferir legalidade, aqui, aos atos de nomeação decorrentes da homologação do certame, mas, tão somente, aos termos insertos no ajustamento de conduta. É dizer: o órgão legislativo ainda estará sujeito a todos os requisitos legais às nomeações – presentes na Lei de Responsabilidade Fiscal (v.g. arts. 16, 17, 19, 20 e 21), Lei 9.504/97 (v.g. art. 73, V), Lei Complementar nº 173/2020 (estabelecendo normas financeiras interfederativas para o combate ao novo coronavírus) e demais diplomas pertinentes –, bem como ao controle dos órgãos competentes, incluindo o Ministério Público e a Corte de Contas.

Por fim, não fosse evidente o suprimento da irresignação ministerial e homologação do TAC objeto dos autos, restar-se-ia, com a realização do concurso suplementar, configurada a perda superveniente do objeto – e, por conseguinte, do interesse de agir –, ante o atendimento integral das vagas alegadamente preteridas na inicial.

É o quanto basta.

Ao teor do exposto, sem mais delongas, **homologo o Termo de Compromisso, Responsabilidade e Ajustamento de Conduta - TAC, firmado pelo Ministério Público do Estado de Goiás, Câmara municipal de Goiânia e Universidade Federal de Goiás (evento nº 81, arquivo 02), revogo a tutela**

provisória anteriormente concedida (evento nº 12) e, ao ensejo, extingo o feito, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, III, do CPC.

Sem custas (art. 18 da Lei 7.347/85) e sem honorários (REsp 1.038.024/SP).

Dispensado o duplo grau de jurisdição obrigatório, vez que não há desacolhimento da pretensão coletiva (aplicação analógica do art. 19 da Lei de Ação Popular).

Proceda, a escritania, à exclusão/desabilitação de eventuais terceiros no feito, permanecendo nos polos da lide, tão somente, o Ministério Público e a Câmara Municipal de Goiânia.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

Publicada e registrada eletronicamente.

Intimem-se.

Goiânia, 12 de agosto de 2020.

ANDRÉ REIS LACERDA

Juiz de Direito

(em substituição - Decreto Judiciário nº 435/2019)

Valor: R\$ 1.000,00 | Classificador: SENTENÇAS
Ação Civil Pública (L.E.)
GOIÂNIA - 2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL E REG. PÚB
Usuário: - Data: 12/08/2020 22:16:39